

### PARECER CCJ

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Inclui o art. 2'-A à Lei n' 1.651, de 9 de outubro de 1956 -- que dispõe sobre doação realizada ao Sport Club Internacional, de Porto Alegre, para construção de uma praça de esportes -- autorizando a realização de empreendimento imobiliário, e exclui o polígono a que se refere da Área de Interesse Institucional prevista no art. 4' da Lei Complementar 51 1, de 21 de dezembro de 2004.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2° e § 3°, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA -, o Projeto em Epígrafe de autoria do Governo Municipal.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta casa que, manifestou-se no sentido de que a matéria em epígrafe, não vislumbrou óbice Jurídico para tramitação do Projeto.

A matéria está alicerçada no que dispõe o art. 30 incisos I e II da CF, bem como, art. 55 da Lei Orgânica Municipal e o art. 215, inc. IV, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A proposição tem a finalidade de autorizar que entidade privada realize empreendimento imobiliário em área que lhe foi doada originalmente com restrições. Quando da edição da Lei n' 1651, de 09 de outubro de 1956, foi Imposta condição à doação, no sentido de que "o clube donatário que não poderá utiliza-la para outro fim ressalvada a implantação de equipamentos e comércio de apoio ao fortalecimento de recursos financeiros para a entidade esportiva" (art. 2' da Lei n' 1651/1956, com redação dada pela Lei n' 61 50/1 988).

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 511. de 21 de dezembro de 2004, houve re/ratificação das doações efetuadas quando da Lei n' 1651/1956. bem como houve a previsão de instituição da área ora objeto deste PLCE como sendo de Interesse Institucional, em observância ao art. 74 da Lei Complementar n' 434, de I' de dezembro de 1 999. Neste momento, visa-se possibilitar a utilização da área para fins diversos do originalmente instituído em doação, e também retirar-lhe a característica de Área de Interesse Institucional.

Isso posto, concluímos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das emendas de nº 1º, 2º, 3º e emenda 0175864



Documento assinado eletronicamente por Cassio de Jesus Trogildo, Vereador, em 01/12/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador 0180385 e o código CRC 33765B82.



Referência: Processo nº 004.00082/2020-41

SEI nº 0180385



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o Parecer nº 197/20 - CCJ contido no doc 0180385 (SEI nº 004.00082/2020-41 - Proc. nº 0230/19 - PLCE nº 004), de autoria do vereador Cassio Trogildo, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 1º de dezembro de 2020, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nº 01, 02 e 03.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO** 

Vereador Clàudio Janta: NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely: FAVORÁVEL

Vereador Mauro Pinheiro: FAVORÁVEL

Vereador Ricardo Gomes: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo, em 01/12/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador 0184254 e o código CRC AA28A8C9.

Referência: Processo nº 004.00082/2020-41

SEI nº 0184254



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4257 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Vem a esta Comissão, para declaração de voto divergente referente ao parecer acompanhado de quatro votos favoráveis pela inexistência de óbice para a tramitação do projeto que dispõe sobre doação realizada ao Sport Club Internacional, de Porto Alegre, para construção de uma praça de esportes -autorizando a realização de empreendimento imobiliário, e exclui o polígono a que se refere da Área de Interesse Institucional prevista no art. 4º da Lei Complementar 511, de 21 de dezembro de 2004.

É a sucinta declaração.

Em 9 de outubro de 1956, a Lei Municipal nº 1.651 autorizou a doação ao Sport Club Internacional de "uma área a ser conquistada ao Rio Guaíba, dentro do plano de aterro da futura Avenida Beira Rio" para implantação de "uma praça de esportes", futuro Complexo Beira-Rio. O aterro ficaria a cargo da entidade donatária, sem ônus para o Município. Também ficou o clube obrigado a realizar o aterro no prazo máximo de dois anos.

O art. 2º da citada lei assim dispunha: "A referida área destinar-se-á à construção de um estádio desportivo para o clube donatário, que não poderá utilizá-la para outro fim".

Como contrapartida havia a promessa a construção de um "Grupo Escolar", que em nenhum documento oficial encontramos a sua efetivação. Não era penas um "Grupo Escolar", tratava-se de um prédio para 200 (duzentos) escolares.

Nova lei aparece em 1988, a de nº 6.150, de 12 de julho de 1988, dando nova redação à Lei nº 1.651/56, determinando que a entidade esportiva não poderia utilizar a área "para outro fim, ressalvada a implantação de equipamentos e comércio de apoio ao fortalecimento de recursos financeiros para a entidade esportiva".

Em 03/07/2018, Nelson Marchezan Júnior abriu processo 01110/18, na Câmara Municipal de Porto Alegre, autorizando "a realização de empreendimento imobiliário" a partir da inclusão do Art. 2º na Lei Municipal 1651/1956 modificando a destinação da área doada pelo município. Apenas dois meses depois, a Procuradoria Geral do Município já havia validado a tramitação do processo.

Em maio de 2019, ingressou na pauta do CMDUA (Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental), o processo n.º 002.320448.00.0 tratando da "Aprovação EVU". Como se vê, o projeto do empreendimento já tramitava no CMDUA antes mesmo de ser votado o projeto de lei que autorizaria para sua implementação.

E sobre a citada norma, o Projeto de Lei n.º 08/18 foi enviado à Câmara de Vereadores com inúmeros problemas não resolvidos. Ou seja, o Executivo buscou atender aos interesses do clube, ainda que

houvesse pendências financeiras apontadas no protocolo de intenções firmado em 2017, contrariando a determinação uso da área doada para atividades esportivas.

O Direito nos traz ensinamentos sobre bens públicos e sua alienação. A ideia de alienação é toda transferência da propriedade de um bem, seja de forma remunerada ou não. Sobretudo, "alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes" (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1211) grifo nosso.

Desde 1956 o legislador amparou esta visão quanto ao tema dos terrenos doados ao Sport Clube Internacional, ou seja, "o interesse público". Uma vez passado ao Internacional tal parcela de terreno, a ele compete cumprir as obrigações legais.

Alienar para terceiros o fruto de uma doação é uma afronta a todo e qualquer direito, pois a propriedade deve cumprir sua função social. Em sendo ocupada e tratada pelo Clube para incrementar o esporte na cidade está sendo valida a norma desde 1956. Entretanto, a pretensão de vender para um empreendimento imobiliário uma parcela recebida em doação para uma finalidade completamente diferente é de sobeja burla à norma, como uma incongruência com a cidade e suas necessidades sociais prementes.

Neste sentido, o Projeto em tela é meridianamente inconstitucional, por isso nosso registro de voto contra a sua aprovação, mediante esta declaração.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2020

## Adeli Sell

#### Vereador



Documento assinado eletronicamente por Adeli Sell, Vereador(a), em 01/12/2020, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador 0184400 e o código CRC B1D881FB.

SEI nº 0184400 Referência: Processo nº 004.00082/2020-41



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4206 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

#### **MINUTA**

<b>EMENDA</b>	Nº
---------------	----

Inclui o art. 2°-A à Lei n° 1.651, de 9 de outubro de 1956 – que dispõe sobre doação realizada ao Sport Club Internacional, de Porto Alegre, para construção de uma praça de esportes – autorizando a realização de empreendimento imobiliário, e exclui o polígono a que se refere da Área de Interesse Institucional prevista no art. 4º da Lei Complementar 511, de 21 de dezembro de 2004.

Altera a redação do art. 1º do PLCE nº 004/19:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 1.651, de 9 de outubro de 1956, conforme segue:

"Art. 2º-A - Fica expressamente autorizada a realização de um empreendimento imobiliário, cujas unidades residenciais, comerciais e de serviços poderão ser alienadas a terceiros, observadas as exigências do Regime Urbanístico estabelecido pelo Poder Público, em uma área de 2,5ha (dois vírgula cinco hectares), ou seja, 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados), dentro do todo registrado sob o domínio do Sport Club Internacional, correspondente a 15,036163ha, ou seja, 150.361,63 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil, trezentos e sessenta e um vírgula sessenta e três metros quadrados), matrícula nº 6.258, do Registro de Imóveis da 5ª zona do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A área a que se refere o *caput* deste artigo possui a seguinte descrição: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice ponto 0, de coordenadas N 1672449.450m e E 277228.718m; deste, segue confrontando com Av Padre Cacique; com os seguintes azimutes e distâncias: 221°33'43" e 141.87 m até o vértice ponto 1, de coordenadas N 1672343.295 m e E 277134.595 m; deste, segue confrontando com rua Fernando Lúcio da Costa; com os seguintes azimutes e distâncias: 310°02'33" e 168.86 m até o vértice

ponto 2, de coordenadas N 1672451.932 m e E 277005.321 m; deste, segue confrontando com rua Fernando Lúcio da Costa até encontrar Av Edvaldo Pereira Paiva; com os seguintes azimutes e distâncias: e 61.84 m até o vértice ponto 3, de coordenadas N 1672507.581 m e E 276988.077 m; deste, segue confrontando com Sport Clube Internacional; com os seguintes azimutes e distâncias: 107°47'09" e 89.94 m até o vértice ponto 4. de coordenadas N 1672480.109 m e E 277073.716 m; 16°40'32" e 92.86 m até o vértice ponto 5, de coordenadas N 1672569.063 m e E 277100.362 m; 132°58'51" e 175.45 m até o vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC código 91850, de Porto Alegre RS, com coordenadas N 6.673.004,053 m e E 488.457.545m, Meridiano Central -510 WGr e encontra-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção TM-POA."

**Art. 2º** - Inclui aonde couber no PLCE nº 004/19:

Como exceção ao disposto nos incisos II dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 609, de 08 de janeiro de 2009, fica definido, para a área a que se refere *caput* do art. 2-A da Lei nº 1.651, de 9 de outubro de 1956, o Grupamento de Atividades abaixo discriminado:

(...)

II - Grupamento de Atividades

GRUPAMENTO DE ATIVIDADES

CÓDIGO	ZONAS DE USO
07	Atividades da Zona Mista 03.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A proposta de Emenda tem como objetivo garantir na Lei a possibilidade de construção de unidades residenciais, seja alterado também o caput do artigo que o PLCE está incluindo na Lei nº 1.651/56, acrescentando a expressão "residenciais, comerciais e de serviços", além de readequar o agrupamento de atividade, para zona mista 03, possibilitando a comercialização para fins de moradia.



Documento assinado eletronicamente por Cassio de Jesus Trogildo, Vereador, em 29/10/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador, em 30/10/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador, em 30/10/2020, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0175864** e o código CRC **71F88991**.

Referência: Processo nº 004.00082/2020-41 SEI nº 0175864